

## LEI Nº. 220/2013

**Ementa:** “Dispõe sobre a reestruturação da Lei Municipal nº. 032/2007 que Cria de Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Administração Direta do Município de Mirador, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, sanciono a seguinte:

### LEI.

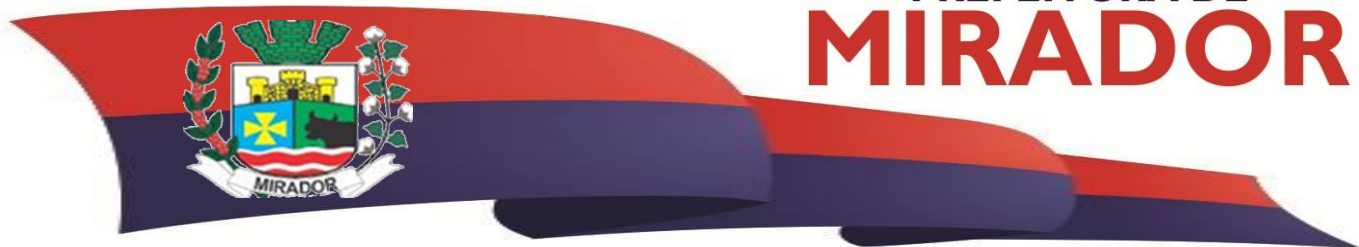
**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Mirador, conforme **Anexo I** – parte integrante desta lei –, o Emprego Público de **Agente Comunitário de Saúde**, o qual será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1.943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender ao **Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC – Governo Federal**.

**§ 1º** - O Emprego Público criado nos termos deste artigo integrará quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do **Poder Executivo Municipal**.

**§ 2º** - A contratação do **Emprego Público** referido no *caput* e no Anexo I integrante desta Lei, será precedido obrigatoriamente de **Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos**, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para o referido emprego, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo Público.

**§ 3º** - A contratação do Emprego Público, **após aprovação prévia em Processo Seletivo Público**, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

- I** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, apurado em procedimento administrativo;
- II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias; e
- V** - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.



**§ 4º** - Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

**§ 5º** - A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor.

**Art. 2º** - O Município de Mirador encaminhará todos os atos de admissão do Emprego Público criado nesta Lei, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas ao exame de sua legalidade para fins de registro, conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição Estadual do Paraná.

**Parágrafo Único** - Fica vedado qualquer hipótese de desvio de função e de suas finalidades específicas, ficando submetido o detentor de Emprego Público às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e na hipótese de haver dirigente ou autoridade pública que der causa ao desvio de função e de suas finalidades, responderá subsidiariamente por seus atos na forma da legislação pertinente.

**Art. 3º** - É **vedado** submeter ao regime desta Lei:

- I - os cargos públicos em comissão;
- II - os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal; e
- III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

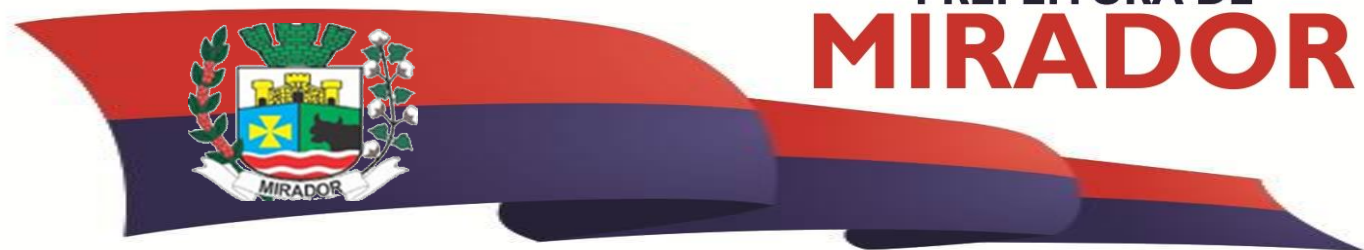
**Art. 4º** - O salário previsto para o emprego de que trata o regime desta Lei obedecerá ao valor contido no **Anexo I** desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os requisitos básicos para o ingresso de Agentes Comunitários de Saúde são os previstos pela Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº. 032/2007 de 27 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, 13 de Setembro de 2013.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**Anexo I – da Lei nº. 220/2013**

**Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)**

– instituído pelo **Ministério da Saúde** como parte integrante do **Programa Saúde da Família**, o **PACS** pode ser encontrado em duas situações distintas em relação à rede do **SUS**:

- a) ligado a uma unidade básica de saúde ainda não organizada na lógica da Saúde da Família; e
- b) ligado a uma unidade básica de Saúde da Família como membro da equipe multiprofissional do PSF; os agentes desenvolvem as ações básicas de visita, coleta domiciliar de dados, monitoramento e controle do cumprimento das orientações dos demais profissionais da equipe pelo usuário, identificação dos casos que requerem a visita domiciliar desses profissionais, atuando como o elemento de vinculação do programa à comunidade.

Emprego Público	Área de Atuação do Programa	Total de Vagas	Carga horária		Salário Mensal	Regime de Trabalho	Pré-Requisitos / Escolaridade
			Semanal	Diária			
Agente Comunitário de Saúde - ACS	Programa Saúde da Família (Sede – Mirador)	06	40	08	R\$: 778,00	CLT	Idade mínima de 18 anos, Ensino Fundamental Completo e residir na área em que irá atuar. (Lei Federal nº. 11350).
Agente Comunitário de Saúde - ACS	Programa Saúde da Família (Distrito de Quatro Marcos)	01	40	08	R\$: 778,00	CLT	Idade mínima de 18 anos, Ensino Fundamental Completo e residir na área em que irá atuar. (Lei Federal nº. 11350).

**Portarias GM/MS 873, de 08 de junho de 2005 e 1.457, de 24 de agosto de 2005.**

Gabinete do Prefeito, 13 de Setembro de 2013.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Anexo II – da Lei nº. 220/2013**

<b>Emprego Público</b>	<b>Atribuições</b>
<b>Agente Comunitário de Saúde - ACS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Realizar mapeamento de sua área;</li><li>✓ Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;</li><li>✓ Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;</li><li>✓ Identificar áreas de risco;</li><li>✓ Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;</li><li>✓ Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica;</li><li>✓ Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;</li><li>✓ Estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre as situações das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco;</li><li>✓ Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;</li><li>✓ Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;</li><li>✓ Traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites;</li><li>✓ Identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe.</li><li>✓ Executar outras atribuições correlatas à função e o que determinar a Lei federal nº. 11.350/2006.</li></ul>

Gabinete do Prefeito, 13 de Setembro de 2013.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**